



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900121008/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 62080

CONTRIBUINTE: CIDADANIA JÁ DESPACHANTE DE DOCUMENTOS

CNPJ 27759269000102

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 62080 lavrado por ter sido apurado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 30000241/2024 que o contribuinte não teria comunicado que havia ultrapassado em mais de 20% o limite de R\$ 4.800.000,00 para permanecer no regime do Simples Nacional, configurando causa de exclusão obrigatória.

Em sua peça impugnativa a representação do contribuinte arguiu:

- A necessidade de reunião de todos os processos oriundos da exclusão do Regime do Simples Nacional de modo a evitar decisões conflitantes.
- Que a legislação do Simples Nacional determina o recolhimento dos tributos da filial por intermédio da matriz.
- A nulidade da notificação de exclusão do Simples Nacional, por falta de clareza quanto aos parâmetros adotados no arbitramento dos valores que representam o faturamento da empresa
- A correta declaração de sua receita no período analisado, que não teria ultrapassado o limite legal
- Que nem todos os valores que ingressaram em suas contas representam receita
- a nulidade dos Autos de Infração pelo indevido arbitramento da base de cálculo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900121008/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

- Que todas as informações constantes no PGDAS da empresa correspondem exatamente aos valores faturados pela empresa em cada um dos períodos fiscalizados
- Subsidiariamente, a decadência do lançamento relativo aos períodos de janeiro a novembro de 2019

A decisão de primeira instância determinou o provimento da impugnação para cancelar o Auto de Infração nº 62080.

A matéria foi devolvida para análise deste Conselho por meio de Recurso de Ofício.

A Junta de Revisão Fiscal considerou que o julgamento referente ao Auto de Infração ora analisado foi prejudicado pela decisão de improcedência da Notificação nº 12102 de exclusão do Simples Nacional.

A interpretação da Fiscal autuante acerca da composição receita bruta da empresa, além de motivar a exclusão do Regime do Simples Nacional, foi fundamental para justificar a lavratura do presente auto.

A empresa informa que em sua atividade atua no processo burocrático para obtenção de cidadania estrangeira para seus clientes e que, esse ofício demanda o pagamento de diferentes taxas que apenas transitam em seus cofres para depois serem pagas em nome do cliente.

Explica ainda que os valores referentes a essas taxas não se relacionam com os honorários dos serviços prestados, ainda que acabem figurando na relação de informações transmitidas pela DECRED utilizada pela fiscalização para apurar a receita total da empresa.

Reforçando que tais valores não representariam receita da empresa, foi anexada parte de um contrato estipulando sua devolução nos casos de impossibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900121008/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

continuidade do processo de obtenção de cidadania e ainda alguns comprovantes de devoluções realizadas.

Conforme se pode concluir pela análise dos contratos anexados, a atividade exercida pela empresa fiscalizada compreende a intermediação de processos para obtenção da nacionalidade portuguesa por brasileiros em trâmite que envolve o recebimento de valores tanto pelos serviços que presta diretamente quanto por despesas que irá repassar a terceiros em nome dos contratantes, como taxas cartorárias, custos com tradutores, certidões, pesquisas, encargos pagos em Portugal, operações de câmbio e outros similares.

A controvérsia reside na definição de quais entre os valores recebidos podem ser interpretados como preço do serviço prestado para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido, e, como consequência, concluir se a receita bruta auferida efetivamente ultrapassou os limites legais estabelecidos.

Como mencionado pelo julgador de primeira instância, a Solução de Consulta COSIT nº 159 auxilia essa interpretação traçando os limites do que deve constituir receita bruta de uma pessoa jurídica nos seguintes termos:

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, portanto, estão fora desta base cálculo, valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhes pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ISS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA. (...). BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO QUE CORRESPONDE AO PREÇO DO SERVIÇO. CAMPO 'VALOR TOTAL DO SERVIÇO', NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, QUE DEVE SER PREECHIDO COM O MONTANTE RELACIONADO ÀS COMISSÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900121008/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

AUFERIDAS PELA PRESTADORA. ORIENTAÇÃO DO FISCO (...). VALORES QUE SIMPLEMENTE TRANSITAM NAS CONTAS DA CONTRIBUINTE, PARA ULTERIOR REPASSE A TERCEIROS, NÃO INTEGRAM A BASE IMPONÍVEL. MUNICÍPIO QUE NÃO PODERÁ, MAIS TARDE, FAZER AUTUAÇÃO E/OU COBRAR DIFERENÇA DE IMPOSTO, AO ARGUMENTO DE QUE OS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO FORAM PREENCHIDOS CORRETAMENTE. (...) (TJ-SP - AC: 1009463-86.2020.8.26.0053, Relator: Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 12/07/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. (...). CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS PELO DETRAN/RS A TÍTULO DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS, EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL, RENACH COM EXPEDIÇÃO DE CNH. EXCLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...). A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, motivo pelo qual deve corresponder apenas aos valores que o Centro de Formação de Condutores - CFC percebe pelas aulas teóricas e práticas ministradas, com exclusão, conforme firme orientação desta corte, das quantias destinadas a terceiros, tais como as relativas aos despachantes pelos respectivos serviços, aos médicos pelos serviços de exames médico e psicotécnico e ao DETRAN a taxa pelo serviço de expedição da CNH. (...). (TJ-RS - APL: 50018743620208210013 Relator: Marilene Bonzanini, 22ª Câmara Cível, Julgamento: 24/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISSQN - AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - COBRANÇA DO IMPOSTO TENDO COMO BASE DE CÁLCULO NÃO SÓ O SERVIÇO POR ELAS PRESTADO MAS TAMBÉM O SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS E QUE SERIA A ELES REPASSADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900121008/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

*SEPARAÇÃO DOS PODERES (...). (TJ-PR - REEX: 00450313220188160021
Cascavel 0045031- 32.2018.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Guilherme Luiz
Gomes, 1ª Câmara Cível, Julgamento: 13/10/2020).*

A análise dos contratos firmados entre a empresa fiscalizada e seus clientes permite concluir que os valores destinados ao pagamento de taxas cartorárias, apostilamento, encargos em Portugal, vales postais e outros similares, não se prestam a remunerar o serviço por ela executado, e apenas transitam temporariamente em seus cofres para serem repassados aos destinatários finais.

Fortalece essa tese o seguinte excerto de um contrato analisado pelo julgador de primeira instância:

- Se a informação é incorreta, ou se por qualquer outra razão não são elegíveis para a cidadania, o CONTRATANTE será reembolsado de todas as taxas pagas, que ainda não tiverem sido gastas pela CONTRATADA para a execução do Serviço, com exceção dos honorários no valor de R\$ 2.601,00, dado que empreendemos todos os nossos esforços para a análise, busca e verificação da documentação antes do fechamento, sendo assim, em caso de eventual fraude e ou informações incorretas por parte do CONTRATANTE, a CONTRATADA não pode ser responsabilizada pelo fato.

- Na improvável hipótese de não encontrarmos o registro português pretendido para o processo de dupla cidadania, os valores pagos que ainda não tiverem sido gastos pela CONTRATADA para a execução do serviço serão devolvidos ao CONTRATANTE em sua totalidade quanto às taxas e em 50% quanto aos honorários, sendo os outros 50% mantidos pela CONTRATADA pelo serviço prestado.

- Caso algum requerente de um processo futuro, que ainda não tenha sido iniciado de qualquer forma, venha a falecer, o valor total referente a esse processo será reembolsado (taxas + honorários). Caso o processo já tenha sido iniciado de alguma forma, reembolsaremos todas as taxas que ainda não tenham sido gastas pela CONTRATADA, bem como 50% dos honorários referentes a esse processo em questão.

- Caso haja desistência do processo por parte do CONTRATANTE, reembolsaremos todas as taxas que ainda não tenham sido gastas pela CONTRATADA, bem como 60% dos honorários referentes a esse processo em questão.

Os valores não diretamente destinados a remunerar a atividade da empresa fiscalizada são devolvidos ao contratante no caso de insucesso da empreitada, não ocorrendo o mesmo em relação aos seus honorários.

Percebe-se que tais valores não compõem o custo do serviço prestado, e seu pagamento por intermédio da empresa fiscalizada representa uma opção, que facilita, mas não é essencial à natureza da atividade executada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900121008/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

Devido à interpretação adotada pela ação quanto à composição da receita bruta, a AFRM entendeu que a empresa fiscalizada teria ultrapassado o limite para permanência no regime do Simples Nacional sem ter comunicado o motivo para exclusão obrigatória.

Como opinamos em parecer lavrado no processo nº 9900121120/2024 pela manutenção da decisão que reconheceu a nulidade do ato que promoveu a exclusão, qualquer eventual cobrança com os mesmos fundamentos também deve ser reconhecida como irregular.

Pelos motivos expostos, conheço do Recurso de Ofício e opino pelo seu NÃO PROVIMENTO para manter a decisão de primeira instância.

Rafael Henze Pimentel.

Niterói 20 de outubro de 2025

Assinado eletronicamente por:

* Rafael Henze Pimentel (**.720.307-**) (CPF)

em 20/10/2025 13:13:38 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/599d8a39-7979-4207-beea-4125cbf00ff3>





Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo:	9900121008/2024
Inscrição Municipal:	3015465
Tributo:	Auto de Infração Regulamentar 62080
Relator:	Alessandra Silveira Santos da Silva – Mat. 1244984-0

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. NÃO COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA. EXCLUSÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006 os valores que transitam pela contabilidade da pessoa jurídica, mas que se destinam ao pagamento de serviços prestados por terceiros, em nome do contratante.

Art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006. Solução de Consulta COSIT 159 de 28/12/2020.

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de recurso de ofício referente ao acórdão proferido pela 2º Turma da Junta de Revisão Fiscal (JRF) que deu provimento à impugnação relativa ao Auto de Infração Regulamentar 62080.

Conforme relato que constou do Auto (peça 01), o impugnante foi autuado por não haver comunicado da exclusão do regime do Simples Nacional, em razão da ultrapassagem de mais de 20% em relação ao limite estabelecido para o regime simplificado. O excedente teria ocorrido em janeiro de 2020, de modo que caberia à contribuinte comunicar sua exclusão até o último dia de fevereiro de 2020.

O Auto em questão é fruto das ações fiscais 030/000241/2024 e 030/000242/2024, que correspondem à análise conjunta matriz CJA - ASSESSORIA E PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA., (CNPJ 27.759.269/0001-02, inscrição 3015465) e sua filial (CNPJ 27.759.269/0002-93, inscrição 3023057).



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Como resultado da ação, foram lavradas as seguintes peças fiscais, impugnadas pelo sujeito passivo:

- Notificação de Exclusão do Simples Nacional 12102 (PA 9900121120/2024) – por ultrapassar o limite de receita para permanência no regime;
- Auto de Infração 62080 (PA 9900121008/2024): pela não comunicação obrigatória da exclusão;
- Auto de Infração 62082 (PA 9900121189/2024): por declarar informações incorretas no PGDAS em virtude de esclarecimentos insuficientes quanto à diferença entre a receita bruta declarada para a filial e os valores do relatório DECRED;
- Auto de Infração 62081 (PA 9900121049/2024): por declarar informações incorretas no PGDAS em virtude de esclarecimentos insuficientes quanto à diferença entre a receita bruta declarada para a matriz e os valores do relatório DECRED;
- AINF 02.9.0005865.00001.000000006.2024-32 (PA 9900121062/2024): ajuste pelas receitas fixadas de 01/2019 a 01/2020 (diferença de base de cálculo).
- Auto de Infração 62076 (PA 9900121142/2024): lançamento do ISS apurado nos meses de fevereiro a agosto de 2020, período pós-exclusão do Simples Nacional.

Em petição (peça 05), a impugnante alega, em síntese:

1. Que realiza atividade de intermediação (despachante) de processos para obtenção de nacionalidade portuguesa por brasileiros;
2. Que a atividade envolve o recebimento de valores, além dos honorários relativos ao serviço de intermediação, destinados ao pagamento de despesas, em nome do contratante, como emolumentos cartoriais, emissão de certidões, remessas postais, etc. Valores esses que não correspondem à remuneração do serviço e que são devolvidos ao contratante, constatada a inviabilidade de obtenção da cidadania, desde que já não tenham sido utilizados para os fins mencionados;



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

3. Que a exclusão do regime do Simples Nacional foi, equivocadamente, motivada pela contabilização dos valores repassados a terceiros, que, na verdade, não compunham a remuneração do serviço;
4. Que os créditos apurados relativos aos fatos geradores ocorridos em 2019 teriam sido atingidos pela decadência;
5. Ausência de clareza quanto aos valores arbitrados, em decorrência da utilização da “regra de três” como metodologia de cálculo, inviabilizando a defesa adequada pelo contribuinte.

Em razão do alegado, solicita (I) o reconhecimento da decadência e consequente impossibilidade de fiscalização das obrigações ocorridas entre janeiro de 2019 e dezembro de 2019; (II) a declaração de nulidade da notificação impugnada; (III) que seja julgada procedente a impugnação, reconhecendo como indevida a exclusão da impugnante do Simples Nacional.

Em análise de primeira instância, a 2º Turma da JRF entendeu pelo conhecimento e provimento da impugnação, tendo como base a solução de consulta COSIT nº 159, a qual exclui do conceito de receita bruta definido no art. 3º, §1º, da Lei Complementar 123/2006 os valores que circulam na contabilidade da pessoa jurídica, porém não lhes pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros.

Diante do acolhimento da impugnação, a 2º Turma interpôs recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, em razão da consequente exoneração do imposto em montante superior a dez vezes do valor de referência A150, conforme art. 81, §3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º da Resolução SMF 49/2020, tendo em vista a soma dos valores dos autos de infração lavrados em decorrência da exclusão retroativa.

Por sua vez, a representação fazendária opina pelo conhecimento de desprovimento do recurso de ofício, ao compartilhar do entendimento da primeira instância de que os valores destinados ao pagamento dos gastos com burocracia, em nome do contratante, não compõem o custo do serviço.

É o relatório. Passo ao voto.



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Conforme bem apontado pela representação fazendária (peça 20), “a controvérsia reside na definição de quais entre os valores recebidos podem ser interpretados como preço do serviço prestado para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido, e, como consequência, concluir se a receita bruta auferida efetivamente ultrapassou os limites legais estabelecidos”.

Tal definição é fundamental, uma vez que a notificação de exclusão é integralmente baseada na ultrapassagem do limite de permanência no regime do Simples Nacional, sendo o excedente composto justamente pelos valores apontados pela contribuinte como despesas alheias aos honorários referentes aos serviços, como observado da leitura do relatório de fiscalização (processos 030/000241/2024 e 030/000242/2024):

4.7. Em 2019, não foi possível identificar os valores brutos recebidos dos clientes, pois a receita contábil corresponde à receita líquida de serviços. Esse é um dos motivos da grande diferença entre a receita escriturada e a receita oriunda da movimentação de cartão de crédito. Pela rotina da empresa, o valor total (receita bruta) é recebido quando da assinatura do contrato. Vide modelo de contrato no doc 44 do PA 241/2024. No final, ao concluir o processo de cidadania estrangeira, a NFSe é emitida pelo valor recebido menos as despesas (receita líquida). Por isso, utilizamos o DECRED para arbitrar a receita total e, em seguida, usamos proporção para separar a receita da filial Niterói.



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

5.4. Ao receber os dados da divergência apontada pelo setor de inteligência fiscal através das Intimações n.º 11920 (matriz) e n.º 11922 (filial), a empresa se manifestou da seguinte forma:

5.4.1. Justificou informando que a empresa receberia dois tipos de valores dos clientes:

um valor seria a remuneração da empresa pela prestação de serviços e o outro, mero repasse (reembolso) das despesas que são pagas pela empresa em nome do cliente. Já transcrevemos os dispositivos legais que tratam da composição do preço do serviço que se contrapõem a essa prática da empresa. Abaixo, segue trecho da declaração entregue pela empresa sobre as divergências apontadas;

Para os serviços da Cidadania Já propriamente ditos, a mesma emite a referida nota fiscal relativa ao seu quinhão. Para o pagamento de taxas governamentais e outros serviços, em nome do cliente, a Cidadania Já efetua o pagamento em nome do cliente, obtendo assim o devido recibo ou comprovante. Ao final, tal comprovante fará parte do processo de requisição de cidadania, uma vez que se trata de pagamento de taxa oficial.

Em termos simples, de toda a movimentação da Cidadania Já, apenas uma parte lhe é de direito por seus serviços, a outra parte é destinada ao pagamento de taxas e despesas processuais oficiais feitos em nome dos clientes.

Cumpramos esclarecer que os limites de receita a serem observados pelos optantes pelo regime do Simples Nacional estão estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Nessa esteira, como já apontado no Acórdão de primeira instância, a Solução de Consulta COSIT nº 159 se manifestou no seguinte sentido:

“Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123 de 2006, e, portanto, estão fora desta base cálculo, valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhes pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros.”

Do mesmo modo, o entendimento do órgão de consulta encontra respaldo jurisprudencial, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. RECEITA DO PRESTADOR. RECURSO DESPROVIDO.

- A base de cálculo do ISS devido pelos serviços de agenciamento de viagens é composta unicamente pelos valores da comissão, não incluindo o preço de outros serviços, como passagens aéreas e hospedagem.
- Na autuação aqui questionada verifica-se que o Fisco Municipal adicionou, indevidamente, à base de cálculo do ISSQN, valores de titularidade de terceiros, contabilizados nas contas, mas que não se referem a serviços prestados pela apelada e que em momento algum foram incorporados ao seu patrimônio. Assim, considera-se como receita aquele valor que integra o patrimônio do prestador. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0188.16.008161-1/004, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 29/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISSQN. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC. TAXAS DE EXPEDIÇÃO E RENOVAÇÃO DE CNH E DOS EXAMES MÉDICOS E PSICOLÓGICOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS. A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o preço do serviço, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Complementar Nacional nº 116/2003. Os serviços prestados pela empresa autora são de fornecimento das aulas práticas e teóricas. Já a expedição e renovação de CNH, realização de exames médicos e psicológicos são serviços prestados por terceiros, cujos valores são repassados, não pertencendo ao CFC, razão pela qual não integram a base de cálculo do ISS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 85, "CAPUT", DO CPC. Tendo havido insurgência do ente público demandado relativamente à pretensão autoral, o que deu azo à necessidade de intervenção judicial, deve ser mantida sua condenação



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, observando-se os princípios da causalidade e da sucumbência, nos termos do art. 85, “caput”, do CPC. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50464116420228210008, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 08-08-2024)

Entre outros documentos anexados à impugnação, a contribuinte apresenta cópia do contrato de serviços prestados. Da análise do recorte abaixo é possível verificar de forma clara a destinação dos valores pagos à requerente.

4*- Disposições Gerais.

a) Dos valores.

Para prosseguir com o serviço solicitado, é necessário fazer o pagamento no valor de R\$ 4.612,00 , a ser pago conforme abaixo:

Valor	Forma de Pagamento	Parcelamento	Data do pagamento	Pagador
R\$ 4.612,00	Transferência ou depósito	À Vista	18/10/2019	O próprio cliente

A quantia ora acordada abrange os seguintes valores:

Fase	Tipo de processo	Qnt de processo	Apostilamento	Vale Postal	Envio de Correio	Taxas cartoriais	Emissão de documento	Taxas Parceiro Portugal	Honorário	Total	Duração*
1a Fase	Atribuição Regular	1	R\$ 106,00	R\$ 910,00	R\$ 50,00	R\$ 16,00	R\$ 133,00	R\$ 0,00	R\$ 1.710,00	R\$ 2.925,00	6 a 8 meses** para cada processo
2a Fase	Transcrição de casamento Regular	1	R\$ 106,00	R\$ 624,00	R\$ 50,00	R\$ 16,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 891,00	R\$ 1.687,00	3 a 5 meses para cada processo

*Contagem do tempo a partir do envio do processo para Portugal.

**Podendo se estender além do período informado, por se tratar de órgãos públicos de Portugal e caso ocorra alguma exigência no seu processo.

O contrato especifica, ainda, a política de devolução de valores, caso o contratante não seja elegível para obter a cidadania.

- Se a informação é incorreta, ou se por qualquer outra razão não são elegíveis para a cidadania, o CONTRATANTE será reembolsado de todas as taxas pagas, que ainda não tiverem sido gastas pela CONTRATADA para a execução do Serviço, com exceção dos honorários no valor de R\$ 2.601,00, dado que empreendemos todos os nossos esforços para a análise, busca e verificação da documentação antes do fechamento, sendo assim, em caso de eventual fraude e ou informações incorretas por parte do CONTRATANTE, a CONTRATADA não pode ser responsabilizada pelo fato.

- Na improvável hipótese de não encontrarmos o registro português pretendido para o processo de dupla cidadania, os valores pagos que ainda não tiverem sido gastos pela CONTRATADA para a execução do serviço serão devolvidos ao CONTRATANTE em sua totalidade quanto às taxas e em 50% quanto aos honorários, sendo os outros 50% mantidos pela CONTRATADA pelo serviço prestado.

- Caso algum requerente de um processo futuro, que ainda não tenha sido iniciado de qualquer forma, venha a falecer, o valor total referente a esse processo será reembolsado (taxas + honorários). Caso o processo já tenha sido iniciado de alguma forma, reembolsaremos todas as taxas que ainda não tenham sido gastas pela CONTRATADA, bem como 50% dos honorários referentes a esse processo em questão.

- Caso haja desistência do processo por parte do CONTRATANTE, reembolsaremos todas as taxas que ainda não tenham sido gastas pela CONTRATADA, bem como 60% dos honorários referentes a esse processo em questão.



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Por fim, a impugnante anexa, ainda, comprovantes bancários referentes às quantias devolvidas, no caso de inviabilidade de obtenção da cidadania:

Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES	
Dados da conta debitada:	
Nome da empresa: CIDADANIA JA D D LTDA ME	
Agência: 0271	Conta corrente: 06958 - 5
Dados da conta creditada:	
Nome: JOAO CARLOS MOREIRA DE FARIA	
Agência: 8559	Conta corrente: 03311 - 6
Valor: R\$ 1.040,40	
Informações fornecidas pelo pagador: DEV PT20488	
Transferência efetuada em 21/11/2019 às 21:25:31 via Sispag, CTRL 955070226000014.	
Autenticação:	
822C01E7CA3C73C3B4CCF612F05FB940FCC187EB	

Desse modo, tendo em vista que o excedente calculado no processo fiscalizatório se deu integralmente pela inclusão de valores destinados ao repasse a terceiros, contrariando a interpretação dada pela Solução de Consulta COSIT 159, conclui-se que não houve ultrapassagem do limite de permanência no regime, sendo o Auto Regulamentar indevido.

Uma vez reconhecida a nulidade da notificação de exclusão, os demais argumentos trazidos na petição da impugnante perderam totalmente o seu objeto, e não devem ser apreciados.

Sendo assim, voto pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância.

Niterói, 16 de dezembro de 2025.

Alessandra Silveira Santos da Silva – Mat. 1244984-0

AFRM – Conselheira Titular

Assinado eletronicamente por:

* Alessandra Silveira Santos Da Silva (**.762.667-**)
 em 16/12/2025 09:48:29 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/c599ef08-c805-4d2b-81a6-ad9b1e82b1a2>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900121008/2024**

Peça 23. Despacho nº 1234567890772610/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/757bb427-6114-4127-acdc-57d1c3d29448>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890772610/2025
Assunto	Certificado da decisão
Restrições	"Interno"

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 18/12/2025 17:03:15 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9c500678-e894-47e0-a75f-e54546be6725>



READAPTAR, de acordo com os artigos 43, 44, 45 e 46, da Lei nº 2.838, de 30 de maio de 2011, pelo período de 06 (seis) meses, a servidora **IRIS TAVARES RODRIGUES**, matrícula nº **1241.928-2**, ocupante do cargo de **GUARDA MUNICIPAL**, classe C, referência II, do Quadro Permanente. Referente ao processo nº **9900245736/2025**.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Adicional Por Tempo de Serviço	9900243296,9900240053/2025	Deferido
Recurso Administrativo	9900226371/2025	Indeferido
Prorrogação de Posse	9900249590,9900249047/2025	Deferido
Sindicância Disciplinar	9900196813,9900125376,9900053909/2024	Arquiva-se
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900231563/2025	Indeferido

Corrigenda

Na Portaria Nº 651/2025, publicada em 23/12/2025, onde se lê: Leonardo Nunes da Silva e Jailce Jane Armond, leia-se: Diego de Mendonça dos Santos e Helder Ian Souza Vidigal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

• 9900119179/2024 – LAMAR DAS GRAÇAS SEPÚLVEDA SANTOS

ACÓRDÃO Nº 3518/2025: ITBI – Recurso Voluntário – Restituição – Inexistência de fato gerador reconhecida – Purgação da mora antes da consolidação da propriedade fiduciária – Ilegitimidade ativa – Sujeito Passivo formal identificado no lançamento – Autorização particular do contribuinte – Irrelevância na via Administrativa – Arts.165 do CTN e 240 da Lei Municipal nº 2.597/2008 – Princípio da legalidade – Recurso conhecido e desprovido”.

• 030/008811/2021 – SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDESTADO RJ

“ACÓRDÃO: Nº 3519/2025: – Recurso Voluntário. IPTU. Impugnação ao lançamento Complementar com base na revisão de dados Cadastrais feita de Ofício. Comprovação da ciência da decisão de primeira instância por mensagem eletrônica em resposta imediata à solicitação do contribuinte. Recurso voluntário apresentado após o prazo legal. Intempestividade. A contagem do prazo para a apresentação do recurso voluntário deve ser iniciada no momento em que, comprovadamente, o contribuinte obteve ciência da decisão de primeira instância, independentemente da tomada de providências do Setor de Cartório em relação à expedição de comunicação oficial ou de regularização do e-mail do destinatário como domicílio eletrônico processual do sujeito passivo. ART. 24, III, ART. 25, III, E ART. 63, CAPUT E § 2º, TODOS DA LEI Nº 3.368/2018. ART. 13 DA RESOLUÇÃO SMF Nº 47/2020. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”.

• 9900121120/2024 – CIDADANIA JÁ DESPACHANTE DE DOCUMENTOS LTDA.

“ACÓRDÃO: Nº 3520/2025: – Recurso de Ofício. Simples Nacional. Exclusão retroativa. Ultrapassagem do limite de receita bruta. Valores destinados ao pagamento de despesas em nome do contratante. Não integram a base de cálculo. Nulidade da Notificação. Manutenção da decisão de primeira instância. Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006 os valores que transitam pela contabilidade da pessoa jurídica, mas que se destinam ao pagamento de serviços prestados por terceiros, em nome do contratante. Art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006. Solução de Consulta COSIT 159 de 28/12/2020. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO ”.

• 9900121008/2024 – CIDADANIA JÁ DESPACHANTE DE DOCUMENTOS LTDA.

“ACÓRDÃO: Nº 3521/2025: – Recurso de Ofício. Simples Nacional. Auro de Infração regulamentar. Não comunicação de exclusão obrigatória. Exclusão indevida. Manutenção da decisão de primeira instância. Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006 os valores que transitam pela contabilidade da pessoa jurídica, mas que se destinam ao pagamento de serviços prestados por terceiros, em nome do contratante. Art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006. Solução de Consulta COSIT 159 de 28/12/2020. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

Atos do Subsecretário de Transportes

Portaria SEMOBI/SST Nº 0240/2025- O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021,

Considerando a alteração no trânsito no dia 31/12 face as comemorações de fim de ano na ORLA DE ICARAI e a necessidade de adequar o trafego de coletivos para minimizar os impactos em razão dos usuários,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam alterados os itinerários das linhas Intermunicipais e Municipal nos dias 31/12 a partir das 18:00 horas até a liberação do trafego pela NITTRANS tendo em vista o festo de REVEILLON na Praia de Icarai da forma que se segue:

I- Empresas Auto Viação 1001

-Linhas: 740D, 755D, 760D, 775D, 760D, 775D, 760D, 775D, 760D, 775D, 1760D, 1785D, 1900D, 1905D, 2740D, 2755D, 2775D e 2905D

-Itinerários – Rua Presidente Pedreira, Rua Paulo Alves, Rua Fagundes Varela, Rua Miguel de Frias e Rua Gavião Peixoto.

II- Braso Lisboa

-Linha 740

-Itinerário – Rua Presidente Pedreira, Rua Paulo Alves, Rua Fagundes Varela, Rua Miguel de Frias e Rua Gavião Peixoto.

III- Expresso Garcia

-Linhas: 570D, 703D, 709D e 750D

-Itinerários – Rua Marquês de Paraná, Rua Miguel de Frias e Rua Gavião Peixoto.

IV- Consórcio Transnit

-Linhas: 43.1, 49, 49.1

-Itinerário – Rua Presidente Pedreira, Rua Paulo Alves, Rua Fagundes Varela, Rua Miguel de Frias e Rua Gavião Peixoto.

-Linha 61

-Itinerário – Rua Marquês de Paraná, Rua Miguel de Frias e Rua Gavião Peixoto.

V- Consórcio Transoceânico

-Linhas 17, 32, 33, 46, OC 03

-Itinerário - Rua Presidente Pedreira, Rua Paulo Alves, Rua Fagundes Varela, Rua Miguel de Frias e Rua Gavião Peixoto.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SEMOBI/SST Nº 0241/2025- O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura no cumprimento do disposto na Decreto Municipal nº 13.889/2021, **RESOLVE:**

Art. 1º- Tornar SEM EFEITO a Portaria SMU/SST nº 094/2021, publicada em 15 de outubro de 2021.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Ato do Secretário

HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO, no uso de suas atribuições legais:

Processo nº: 9900210001/2025

Adjudico e Homologo, com base no art. 75, II da Lei 14.133/2021, o resultado da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 0134/2025 para aquisição de eletrodomésticos da seguinte forma: